

16º Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()

Nº do processo: 0827062-72.2018.8.15.2001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto(s): [PLANOS DE SAÚDE]

MANDADO INTIMAÇÃO AUTOR (AUDIÊNCIA)

O MM. Juiz de Direito da 16º Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, intime a parte autora: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL.

Endereço: Parque Solon de Lucena, 300, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-130

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor da UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, requerendo que a demandada seja compelida a autorizar imediatamente o fornecimento de dieta enteral a Maria Duarte de Albuquerque, que é portadora de Mal de Alzheimer, e a todos os seus segurados, sempre que houver indicação expressa de profissional especializado, bem como que se abstenha de aplicar ou inserir cláusulas que venham a excluir o fornecimento da dieta enteral nos casos de indicação expressa.

O Código Processual Civil, em seu art. 300, preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**", podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, § 2º).

Há de se observar, ainda, se há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em caso positivo, a tutela requerida não será concedida, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito vindicado é perceptível, ao menos neste exame sumário, nas recomendações da nutricionista e da geriatra, respectivamente no ID 14457056, Págs. 3 e 4. O perigo de dano, por sua vez, resta configurado no risco de submeter a paciente, já debilitada, a um estado de subnutrição caso não seja fornecida a dieta enteral.

Não há que se falar, ainda, em perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, posto que após a apresentação de defesa por parte do plano de saúde demandado, no caso de revogação posterior, nada obsta que seja realizada a cobrança dos gastos com a alimentação.

Apesar de o contrato firmado entre as partes prever as patologias cujos tratamentos devem ser cobertos, pertence à equipe médica que assiste a segurada a responsabilidade de apontar o tipo de tratamento mais indicado. Desta forma, e levando em consideração que o rol da ANS é exemplificativo, entende-se, neste exame prefacial, que a negativa de fornecimento quando há recomendação expressa da equipe responsável é dotada de ilegalidade.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos moldes requeridos, de modo a compelir a UNIMED a fornecer a dieta enteral à paciente Maria Duarte de Albuquerque, bem como a outros segurados que necessitem se alimentar desta forma, conforme expressa indicação de profissional especializado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Deve a promovida, ainda, se abster de aplicar ou incluir cláusulas exclusivas de cobertura de fornecimento de dieta enteral quando houver indicação expressa de profissional especializado, sob pena de multa que fixo em R\$ 50.000,00.

Intime-se a promovida para cumprimento desta decisão.

Designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2018, às 14:30 horas.

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A parte autora será intimada na pessoa do advogado (art. 334, §3º, CPC).

Cientes as partes quanto à possibilidade de constituirem representantes com poderes para negociar e transigir, bem como, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Cientifique-se a parte promovida de que lhe é facultado oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de conciliação quando não houver comparecimento de alguma das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do seu eventual protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa, além de preliminares, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de justiça gratuita.

JOÃO PESSOA, em 30 de maio de 2018.

De ordem, MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO

Mat.477.650-0



Assinado eletronicamente por: MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/ListView.seam>
ID do documento: 14561008



18053013071833100000014210167